

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa, quando envolver dinheiro, valor ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19).

Art. 1º Esta lei insere no art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o inciso X, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa, previstos respectivamente nos arts. 312, caput e § 1º; 316, caput; 317; 319; 332 e 333, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando envolver dinheiro, valor ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19).

Art. 2º O art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º

.....

X - peculato (art. 312, caput e § 1º), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317), prevaricação (art. 319), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333), quando envolver dinheiro, valor ou qualquer outro



* c 0 2 0 3 0 9 6 4 6 5 8 0 0 *

bem destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19).

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem feito várias vítimas em todo o mundo. No Brasil, conforme números divulgados pelo Ministério da Saúde em 21 de abril de 2020, há um total de 43.079 casos confirmados e 2.741 mortes¹.

A contenção da doença mostra-se difícil, considerando o alto índice de contágio e a dificuldade em observar os sintomas típicos em determinados casos. Assim, o momento atual requer a comunhão de esforços das autoridades federais, estaduais e municipais para conter a propagação do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde, a exemplo do que ocorreu com outros países.

Nessa toada, reconhecemos as providências adotadas pelo Poder Executivo Federal, que tem editado sucessivas medidas provisórias, abrindo créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde, a exemplo das Medidas Provisórias nº 924, 940, 941 e 947, todas de 2020.

Merecem destaque também as ações tomadas pelo Poder Legislativo, que vem empreendendo esforços para aprovar normas emergenciais. Citamos, nesse contexto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, em apreciação pelo Parlamento, que visa a flexibilizar normas orçamentárias durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Todavia, de nada adianta flexibilizar normas orçamentárias e destinar recursos aos entes federativos se esses recursos não forem efetivamente utilizados no enfrentamento à pandemia.

¹ Ministério da Saúde. Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46764-coronavirus-43-079-casos-e-2-741-mortes>> Acesso em 22 abr. 2020.



Infelizmente, a corrupção em sentido amplo, caracterizada, entre outras práticas, pela malversação dos recursos públicos, é uma realidade no Brasil.

Entendemos que os desvios de verbas públicas, de uma forma geral, dão-se por meio de crimes altamente reprováveis. Em se tratando de um período de pandemia de importância internacional, o grau de reprovação é ainda maior. Com efeito, cabe ao ordenamento jurídico penal oferecer respostas mais rígidas a esses crimes, desestimulando a sua prática.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que visa a incluir no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, qualquer conduta caracterizada pelo desvio de verbas destinadas ao combate à pandemia de COVID-19.

A despeito de todo o avanço no microssistema de combate à corrupção nos últimos anos, entendemos que a luta deve ser constante.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



* C 0 2 0 3 0 9 6 4 6 5 8 0 0 *